

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11065/000.011/91-62

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDAO NR.105-7.690

RECURSO NR.: 68.785- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EX.1990

RECORRENTE : ESMERALDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF- NOVO HAMBURGO- RS

MM

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EX.1990-DECORRENCIA-Em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão no processo matriz é aplicável ao processo decorrente.

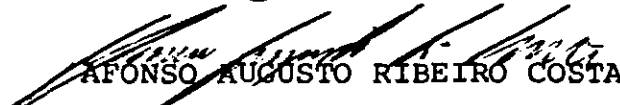
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESMERALDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.Vencidos os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque e José Geraldo Rosa (Suplente Convocado), que negavam provimento. Ausente temporariamente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11065/000.011/91-62

RECURSO NR.: 68.785

ACORDÃO NR.: 105-7.690

RECORRENTE : ESMERALDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATORIO E VOTO

Esmeralda Materiais de Construção Ltda, inscrita no CGC sob n 96.737.093/0001-00, com sede na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, recorre tempestivamente a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de 1º Grau, de fls.

Trata o presente procedimento de lançamento DECORRENTE de fiscalização do IR-Pessoa Jurídica, processo n , objeto também de recurso, que recebeu o n 101.491, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11/ 08 /93.

Tendo em vista que a decisão proferida no processo matriz estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que ensejem conclusão diversa, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993.


GILBERTO CORRÊA BASTOS- Relator